

PROCESSO	- A. I. Nº 087016.0007/17-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ITALSOFÁ NORDESTE S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0074-03/25
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0340-12/25-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em sede de diligências realizadas na escrituração fiscal das empresas transportadoras arroladas no levantamento fiscal restou comprovado que o imposto exigido foi adimplido. Entende-se que não merece qualquer reparo a decisão de piso. Infrações insubsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 0074-03/25 julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2017 em decorrência ~do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.14.03. Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$ 502.926,58. Demonstrativos às fls. 11 a 13;

Infração 02 - 07.04.03 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, no valor de R\$ 152.578,05.

A Junta de Julgamento deliberou pela Improcedência do Auto de Infração com a seguinte fundamentação:

“No mérito, os itens 01 e 02 da autuação tratam da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

Dentre outras alegações alinhadas, em sede de Defesa, o sujeito passivo aduziu que:

- i) O crédito tributário encontra-se extinto em virtude do pagamento do imposto pelas próprias transportadoras no regime normal de apuração;*
- ii) O crédito presumido correspondente a 20% do valor da prestação não computado pela fiscalização.*

Asseverou que se impõe reconhecer que o imposto em exigência já foi recolhido pelas transportadoras.

Declarou que, como o estabelecimento autuado e as empresas que lhe prestaram serviço de transporte entenderam não estarem sujeitas ao regime de ST, em todos os casos objeto do AI o ICMS correspondente foi regularmente destacado nos Conhecimentos de Transporte emitidos para acompanhar o trânsito das mercadorias e, por sua vez, computados na apuração normal do imposto dos estabelecimentos das transportadoras. Consequentemente, o Estado da Bahia não suportou qualquer prejuízo pelo fato de o imposto não ter sido retido pois esses mesmos valores que deveriam ter sido retidos e recolhidos pelo estabelecimento autuado foram adimplidos pelos próprios contribuintes.

Sustentou que o crédito tributário exigido no Auto de Infração, correspondente ao ICMS incidente nas prestações de serviço indicadas no Anexo da peça acusatória fiscal, está extinto, a teor do art. 156, I, do CTN, daí porque manter o presente lançamento implicará enriquecimento indevido do erário baiano. Afirmou que, longe de se configurarem meras assertivas, realizou criterioso levantamento com o apoio das transportadoras, tendo identificado que não apenas o ICMS foi destacado em todos os CT-e, como também esses documentos fiscais foram registrados nos Livros Registro de Saídas e computados nos correspondentes livros Registro de

Apuração.

Carreou aos autos, inicialmente, exemplificativamente, demonstrativo confirmado que todo o ICMS relativo aos serviços prestados pela VINHEDOS foi devidamente lançado na escrita do estabelecimento prestador e compôs o regime normal de apuração (doc. 02 – mídia digital).

Requeriu, o abatimento do crédito presumido a que GAMALOG jus, no percentual de 20% sobre o valor do frete. Explicou que tal possibilidade está prevista no § 2º, inciso IV, do art. 298, do RICMS, segundo o qual, na retenção do imposto, a tomadora do serviço “levará em conta, para fins de abatimento do imposto a ser retido, eventual direito a crédito presumido relativo à prestação do serviço...”

Carreou aos autos cópia da opção lavrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (doc. 04), comprovando que a referida transportadora optou pela utilização do crédito presumido previsto no § 1º, do art. 270, do RICMS, no percentual de 20%, devendo ser ajustado o lançamento para abater o referido percentual dos serviços prestados pela citada transportadora.

Em suma, essas foram o eixo das argumentações articuladas pelo Impugnante.

Com o propósito de aquilatar as alegações defensivas essa 3ª JJF solicitou ao longo da instrução do processo diversas diligências no sentido de fosse examinada integralmente a documentação apresentada pelo Autuado.

No resultado das últimas diligências realizada por Auditor Fiscal Estranho ao Feito, restou comprovado da análise realizada que o ICMS, tanto da Infração 01, fl. 148 e da Infração 02, fls. 176 e 177, foi lançado regularmente pelas transportadoras em suas escritas fiscais.

A tipificação das situações em que deve ser realizada a substituição tributária do ICMS, bem como, a definição da atribuição da responsabilidade pelo seu pagamento, sob tutela da CF/88, são preconizadas expressamente nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 87/96, in verbis:

“Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.”

A Lei nº 7.014/96 em seu art. 8º, inciso V, atribui ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados.

Como se verifica do teor da legislação de regência, em que pese a preconizada sujeição passiva do tomador do serviço de transporte, no presente caso, ante a comprovação efetiva do recolhimento do imposto pelas transportadoras, entendo que deve ser acolhido o suprimento da exação, exonerando o Autuado, no sentido de que não ocorra o bis in idem.

Nos termos expendidos, acato os resultados das diligências realizadas pelo Autuante e pelo Auditor Fiscal designado que dos exames da documentação carreada aos autos pelo Impugnante culminou com a comprovação de que o ICMS foi lançado regularmente pelas transportadoras, Infração 01, fls. 117 e 148 e Infração 02, fls. 176 e 177.

Concluo pela insubsistência da exigência das Infrações 01 e 02.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Registrada a presença da representante Sra. Raquel Dutra na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento do PAF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, inerente ao Acórdão nº 0074-03/25-VD, por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, ao julgar Improcedente o Auto de infração lavrado para exigir ICMS no valor de R\$ 655.504,63, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

O presente lançamento é composto de duas infrações, sendo que ambas dizem respeito a falta de retenção do imposto, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.

As infrações estão fundamentadas no art. 380, inciso II do RICMS/97, ocorrências até 31/03/2012 e art. 298 do RICMS 2012, ocorrências partir de 01/04/2012, conforme redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 380. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:

(...)

II - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382.

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I. realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita nesse estado;

II. que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

De acordo com os demonstrativos que deram suporte ao lançamento observo que os conhecimentos de transportes autuados nas infrações 01 e 02 foram emitidos pelas mesmas transportadoras, sendo que na infração 02 houve a omissão do seu registro na escrita fiscal do recorrente.

A desoneração decorreu do entendimento de que apesar da legislação atribuir a responsabilidade do contratante do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no presente caso, o recorrente, pelo lançamento e recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição, situação na qual está obrigado a fazer a retenção do imposto devido relativo aos serviços prestados, restou comprovado o recolhimento do imposto ora exigido pelas transportadoras, prestadoras dos serviços.

De início destaco que após análise das planilhas que dão sustentação as infrações 01 e 02 observo que se tratam de operações de prestações de serviços de transportes, com sete transportadoras a saber

- i)** EXPRESSO BR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - optante pelo crédito presumido de 20% (artigo 270, III, "b" do RICMS/BA);
- ii)** GAMALOG LOGISTICA LTDA - optante pelo Simples Nacional em 2012 e 2013. Em 2014, regime normal, sendo optante pelo crédito presumido de 20% (artigo 270, III, "b" do RICMS/BA);
- iii)** VINHEDOS TRANSPORTES LTDA - optante pelo crédito presumido de 20% (artigo 270, III, "b" do RICMS/BA);
- iv)** POLO LOGISTICA LTDA - optante pelo crédito presumido de 20% (artigo 270, III, "b" do RICMS/BA);
- v)** TRANSPORTADORA ANDRE RANGEL GRIPA TRANSPORTES EIRELI - optante pelo Simples

Nacional em 2010 a 2018;

- vi)** DHL EXPRESS BRAZIL LTDA - Regime Normal (conta corrente fiscal);
- vii)** VIAÇÃO ITAPEMIRIM - Regime Normal (conta corrente fiscal);

De acordo com as diligências realizadas pelo autuante e especialmente a do auditor estranho ao feito, fls. 141 a 148, ficou atestado que os conhecimentos de transportes objeto do presente lançamento, inseridos nas planilhas de fls. 117 e 148, infração 01 e fls. 176 e 177, infração 02, encontravam-se registrados na escrita fiscal das transportadoras emitentes, e o imposto destacado fora oferecido à tributação através da conta corrente fiscal.

Nestas circunstâncias, exigir o imposto relativos às infrações 01 e 02, caracterizaria a ocorrência de “*bis in idem*”, ou seja, causaria um enriquecimento ilícito do Estado, indo de encontro à legislação pertinente. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional, no caso, GAMALOG LOGISTICA LTDA, exercícios de 2012 e 2013 e TRANSPORTADORA ANDRE RANGEL GRIPA TRANSPORTES EIRELI, exercícios de 2010 a 2018 estavam desoneradas do regime da substituição tributária, por força do disposto no art. 382, inciso II, alínea “c” do RICMS/97 e art. 298, § 6º RICMS/BA, vigentes à época dos fatos geradores não havendo que se falar em retenção do ICMS.

Assim, entendo que a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087016.0007/17-0**, lavrado contra **ITALSOFÁ NORDESTE S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2025.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS